



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**  
Av. JK Nº 542 - Centro, Campestre do Maranhão/MA – Setor Administrativo  
CNPJ/MF Nº 01.616.686/0001-02

### PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003-2022  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2022

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM IMPLANTAÇÃO, LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO E SUPORTE DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO (SOFTWARE), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO - MA

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM IMPLANTAÇÃO, LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO E SUPORTE DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO (SOFTWARE), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO – MA.

#### I – RELATÓRIO

##### I – Síntese dos fatos:

Trata-se de consulta encaminhada pela Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, a esta Consultoria e Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico concernente à processo administrativo referente à licitação na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em implantação, locação, manutenção e suporte de sistema de informação (software), para atender as necessidades da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, fundamentado com base legal no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c Decreto Federal nº 9.412/2018.

Com vistas ao processo de dispensa de licitação, foi observado que para a prestação dos serviços manutenção e suporte de sistema de informação (software), serão prestados pela empresa FENIX.COM - CONTEÚDO E TECNOLOGIA LTDA - EPP. - CNPJ Nº 01.141.809/0001-04, sediado à Rua S-2, 634 (antigo 622) - Setor Bela Vista - Goiânia - GO, representada legalmente pelo Sr. EDSON ROQUE PESCONI, com cédula de identidade sob o nº 1.496.734/SSP – GO e CPF nº 063.067.638-05.

#### II – PARECER



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**  
**Av. JK Nº 542 - Centro, Campestre do Maranhão/MA – Setor Administrativo**  
**CNPJ/MF Nº 01.616.686/0001-02**

**II.I – Da Análise Jurídica**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

**II.II - Da Fundamentação**

O Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 003/2022 tem como justificativa a necessidade de aquisição dos serviços de empresa especializada em implantação, locação, manutenção e suporte de sistema de informação (software), sendo determinado serviço indispensável para a manutenção da administração pública.

É cediço que a contratação de serviços na administração pública, via de regra, devem ser precedidas por licitação para assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, garantido os princípios regedores da matéria, principalmente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, XXI, da CF/88). Contudo, o mesmo dispositivo constitucional, faz ressalva às situações previstas em lei, que por suas peculiaridades, dispensa ou inibe a instauração de procedimento de licitação. Tais situações excluem a necessidade de competição, seja em razão de questões técnicas, ou de certa exclusividade, ou ainda por necessidade de atendimento a uma situação qualquer, isto é, questões circunstanciais.



Câmara Municipal de  
Campestre do Maranhão-MA

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**  
**Av. JK Nº 542 - Centro, Campestre do Maranhão/MA – Setor Administrativo**  
**CNPJ/MF Nº 01.616.686/0001-02**

Assim, o art. 24, II, da Lei 8.666/93, aponta uma possibilidade de dispensa de licitação para este tipo de serviço de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo 23, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou ainda para serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, por pessoa jurídica de direito público interno, em consonância com o que dispõe o Decreto Federal nº 9412/2018, que atualiza monetariamente e fixa os valores com base no indexador IGPM. Assim, diversas situações podem ensejar a dispensa de licitação, e é o que passaremos a fundamentar objetivamente, no sentido de demonstrar a compatibilidade da hipótese de dispensa do art. 24 acima apresentado.

Ressalte-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades. Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos, tais como identificação da necessidade, fixação do objeto, definição de recursos orçamentários.

No processo analisado, os requisitos para dispensa de licitação, estão positivados na legislação de nº 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I e III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II – Para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite – até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

[...]

Ressaltamos que, com a nova redação no decreto nº 9.412/2018, atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**  
**Av. JK Nº 542 - Centro, Campestre do Maranhão/MA – Setor Administrativo**  
**CNPJ/MF Nº 01.616.686/0001-02**

parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

No caso presente, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados também na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos de nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Ainda, determinado parecer respeita o que estabelece o inciso III, do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, pois positiva que o processo de contratação direta, que neste caso é por meio de dispensa de licitação, é necessário o parecer jurídico, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

#### II – III DOUTRINA

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, o renomado Jessé Torres Pereira Júnior, entende que:

“As hipóteses de dispensabilidade do artigo 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade.”

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles definiu a licitação: “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.”

#### III – DO VALOR

No caso em questão, o valor a ser adquirido pelo fornecimento do serviço do presente objeto serão no valor do presente contrato será efetuado em 10 parcelas iguais no valor de **R\$ 1.685,00** (Mil e seiscentos e oitenta e cinco reais), perfazendo um valor global de **R\$ 16.850,00** (Dezesseis mil e oitocentos e cinquenta reais), obedece aos limites de valores previstos expressamente nos art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, bem como o processo de dispensa, aos demais requisitos legais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**  
**Av. JK Nº 542 - Centro, Campestre do Maranhão/MA – Setor Administrativo**  
**CNPJ/MF Nº 01.616.686/0001-02**

**IV – CONCLUSÃO**

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

Pelo acima exposto, e de acordo com o encaminhamento a mim efetuado, concedo parecer favorável à dispensa de licitação para a contratação dos serviços.

Encaminhem-se os autos a Câmara Municipal de Campestre do Maranhão para as providências cabíveis que entender pertinentes.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Campestre do Maranhão – MA, 07 de janeiro de 2022.

**VINICIUS ARAUJO CARVALHO**  
OAB-MA 23.167  
Assessor Jurídico